

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2012 (Apenso: PL nº 4.617, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço introduz modificações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – com vistas a assegurar medidas de proteção e valorização do pedestre. Tendo por base o Programa de Proteção ao Pedestre, implantado pela Prefeitura de São Paulo em maio de 2011, as medidas objetivam reduzir as mortes dos pedestres por atropelamento, a partir da indução, na população urbana, da cultura de respeito ao pedestre.

São propostas as seguintes alterações ao CTB:

1. acréscimo de § 4º ao art. 19, estabelecendo, entre as prerrogativas do órgão máximo executivo de trânsito, a de enfatizar ações com vistas à garantia da segurança dos pedestres nos projetos e programas de formação, treinamento e especialização de pessoal;

2. acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 71, que trata das faixas e passagens de pedestres, obrigando, no § 1º, que elas sejam iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições

de manutenção e, no § 2º, que a sinalização vertical inclua mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme previsto pelo CONTRAN;

3. acréscimo do § 3º ao art. 75, o qual dispõe sobre a competência do CONTRAN para estabelecer, anualmente, os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional a serem promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito. O dispositivo a ser acrescido prevê, no mínimo, uma campanha com tema acerca da criação de uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito;

4. acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D, assegurando que o conteúdo das mensagens, a ser veiculada junto às peças publicitárias de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, inclua aspectos relacionados à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos;

5. altera a redação do § 1º do art. 148, para acrescer na formação de condutores treinamento relacionado à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos, a par do curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente, relacionados com o trânsito, ministrados atualmente.

O apenso, PL nº 4.617/2012, acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 1º do CTB. Para beneficiar o pedestre, conceituado como o mais frágil dos usuários das vias terrestres, o primeiro dispositivo prevê a elaboração de políticas públicas de valorização e educação. O segundo preceito aduz ao direito de todo pedestre a uma locomoção segura e digna, por meio de equipamentos públicos adequados para garantir fácil deslocamento e acessibilidade.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, na forma de Substitutivo, os projetos e a emenda substitutiva do Deputado Diego Andrade que estende aos ciclistas todos os direitos propostos para os pedestres, à exceção daquele previsto no § 2º do art. 71, relatado anteriormente.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e substitutivo sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que os projetos e o substitutivo não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos. Não se utiliza incisos para relacionar as alterações pretendidas. Apresentamos emenda substitutiva ao substitutivo da CVT a fim de adequá-lo às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.277 e 4.617, ambos de 2012 na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre e ao ciclista.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....
 § 4º *Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização de que trata o inciso XXIII deverão enfatizar ações com vistas à garantia da segurança dos pedestres e ciclistas”. (NR)*

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre e o ciclista tomarão precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a eles destinadas sempre que essas existirem numa distância de até cem metros deles, observadas as seguintes disposições:

.....

II – para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou ciclistas ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres ou de ciclistas, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres ou de ciclistas, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

.....”(NR)

“Art. 70. Os pedestres e os ciclistas que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres e aos ciclistas que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.” (NR)

“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, todas as faixas e passagens de pedestres e de ciclistas deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.

§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN.”(NR)

“Art. 75.

.....

§ 3º No mínimo, uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o caput terá como tema o respeito aos pedestres e aos ciclistas no trânsito.” (NR)

“Art. 77-D.....

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o caput deve incluir aspectos relacionados à segurança de pedestres e ciclistas e à prevenção de atropelamentos.” (NR)

“Art. 88-A. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à

travessia de pedestres e de ciclistas deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.” (NR)

Art. 3º Os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

§ 3º

VIII – calçadas, passeios e passagens de pedestres. (NR)”

“Art. 6º

VIII – prioridade nos deslocamentos de pedestres.” (NR)

Art. 4º O artigo 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Os pedestres e ciclistas terão direito a infraestrutura adequada para locomoção segura, com vistas à garantia de acessibilidade.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA